

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 411/2006**

Por ordem superior se torna público ter Trinidad e Tobago depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 16 de Fevereiro de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada pela UNESCO, concluída em Paris em 16 de Novembro de 1972.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 49/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

A Convenção entrou em vigor para Trinidad e Tobago em 16 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 412/2006

Por ordem superior se torna público ter a República do Lesoto depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 25 de Novembro de 2003, o seu instrumento de aceitação à Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada pela UNESCO, concluída em Paris em 16 de Novembro de 1972.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 49/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

A Convenção entrou em vigor para a República do Lesoto em 25 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 413/2006

Por ordem superior se torna público ter a República do Paraguai depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 9 de Novembro de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas de Propriedade de Bens Culturais, adoptada na 16.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, concluída em Paris em 14 de Novembro de 1970.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 26/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26

de Julho de 1985, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Dezembro de 1985, conforme o Aviso n.º 78/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a República do Paraguai em 9 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 50/2006**

de 2 de Março

O Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, ao transpor para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 85/591/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, 89/397/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 93/99/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, estabeleceu as regras aplicáveis ao exercício do controlo oficial dos géneros alimentícios e criou o sistema de normas de qualidade para os laboratórios nacionais acreditados e avaliados efectuarem as análises no âmbito do referido controlo, tendo ainda fixado os critérios a que deve obedecer a validação dos métodos de análise a utilizar no controlo oficial.

O Regulamento (CEE) n.º 315/93, do Conselho, de 8 de Fevereiro, estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios e prevê que, a fim de proteger a saúde pública, devam ser fixados teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 856/2005, da Comissão, de 6 de Junho, fixou os limites máximos das toxinas *Fusarium*.

Dado que a colheita de amostras desempenha um papel fundamental na determinação exacta dos teores de toxinas *Fusarium*, as quais se encontram distribuídas de uma forma muito heterogénea nos lotes, fixaram-se critérios específicos de amostragem e análise a fim de assegurar que os laboratórios encarregues do controlo utilizem métodos de análise com um nível de eficácia comparável.

A Directiva n.º 2005/38/CE, da Comissão, de 6 de Junho, que ora importa transpor para a ordem jurídica nacional, estabelece os métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial dos teores de toxinas *Fusarium* nos géneros alimentícios.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/38/CE, da Comissão, de 6 de Junho, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de toxinas *Fusarium* nos géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Métodos de colheita de amostras

A colheita de amostras para o controlo oficial dos teores de toxinas *Fusarium* (desoxinivalenol, zearalenona, fumonisinas B_1 e B_2 e toxinas $T-2$ e $HT-2$) nos géneros alimentícios é efectuada de acordo com os métodos descritos no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Preparação de amostras e métodos de análise

A preparação das amostras e os critérios gerais a que devem obedecer os métodos de análise utilizados para o controlo oficial dos teores de toxinas *Fusarium* (desoxinivalenol, zearalenona, fumonisinas B_1 e B_2 e toxinas $T-2$ e $HT-2$) nos géneros alimentícios encontram-se descritos no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Métodos de amostragem para controlo oficial dos teores de toxinas *Fusarium* em determinados géneros alimentícios

1 — Objecto e âmbito de aplicação — as amostras destinadas ao controlo oficial dos teores de toxinas *Fusarium* nos géneros alimentícios são colhidas em conformidade com os métodos indicados no presente anexo.

As amostras globais assim obtidas são consideradas representativas dos lotes. A conformidade dos lotes é estabelecida de acordo com os limites máximos fixados no Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 856/2005.

2 — Definições:

«Lote» — quantidade de género alimentício identificável, entregue de uma vez, que apresenta, conforme estabelecido pelo agente responsável, características comuns, tais como a origem, a variedade, o tipo de embalagem, o embalador, o expedidor ou a marcação;

«Sublote» — parte designada de um grande lote para efeitos da aplicação do método de amostragem a essa parte designada, devendo cada sublote ser fisicamente separado e identificável;

«Amostra elementar» — quantidade de material recolhido num só ponto do lote ou sublote;

«Amostra global» — a totalidade das amostras elementares colhidas no lote ou sublote.

3 — Disposições gerais:

3.1 — Pessoal — a amostragem deve ser efectuada por uma pessoa autorizada, nomeada pelo Estado membro.

3.2 — Produto a amostrar — todos os lotes a analisar devem ser amostrados separadamente. Em conformidade com o n.º 4.3, os grandes lotes devem ser subdivididos em sublotes, que devem ser amostrados separadamente.

3.3 — Precauções a adoptar — durante a amostragem e a preparação das amostras, devem ser tomadas precauções para evitar qualquer alteração que possa fazer variar o teor de toxinas *Fusarium*, afectar adversamente a determinação analítica ou tornar a amostra global não representativa.

3.4 — Amostras elementares — na medida do possível, as amostras elementares devem ser colhidas em diversos pontos do lote ou sublote, devendo todas as derrogações a essa regra ser assinaladas no registo.

3.5 — Preparação da amostra global — a amostra global é obtida através da união das amostras elementares.

3.6 — Amostras idênticas — as amostras idênticas, destinadas a medidas executórias, fins comerciais (direito de recurso) e procedimento de arbitragem são obtidas a partir da amostra global homogeneizada, desde que esse procedimento não infrinja as regras dos Estados membros.

3.7 — Acondicionamento e envio das amostras — cada amostra deve ser colocada num recipiente limpo, de material inerte, protegendo-a adequadamente de qualquer possível contaminação ou dano durante o transporte, devendo ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar qualquer modificação da composição da amostra que possa ocorrer durante o transporte ou a armazenagem.

3.8 — Fecho e rotulagem das amostras — cada amostra colhida para efeitos oficiais é selada no local de colheita e identificada segundo as prescrições vigentes no Estado membro.

Para cada colheita de amostra é elaborado um registo que permite identificar sem ambiguidade o lote amostrado e indicar a data e o local de colheita, bem como qualquer informação suplementar que possa ser útil ao analista.

4 — Disposições específicas:

4.1 — Diferentes tipos de lotes — os produtos alimentares podem ser comercializados a granel, em contentores ou em embalagens individuais, tais como sacas, sacos ou embalagens para venda a retalho. O método de amostragem pode ser aplicado a todas as formas sob as quais os produtos são colocados no mercado.

Sem prejuízo das disposições específicas previstas nos n.ºs 4.3, 4.4 e 4.5, a fórmula seguinte pode ser utilizada como guia para a amostragem dos lotes comercializados em embalagens individuais, tais como sacas, sacos ou embalagens para venda a retalho:

$$\text{Frequência de amostragem (SF)}n = \frac{\text{Massa do lote} \times \text{massa da amostra elementar}}{\text{Massa da amostra global} \times \text{massa de uma embalagem individual}}$$

em que:

Massa: expressa em quilogramas;

Frequência de amostragem (SF): número de sacas ou sacos dos quais deve ser colhida uma amostra elementar (casas decimais devem ser arredondadas para o número inteiro mais próximo).

4.2 — Massa da amostra elementar — a massa da amostra elementar deve ser aproximadamente 100 g, salvo definição em contrário no presente anexo. No caso dos lotes se apresentarem em embalagens para venda

a retalho, a massa da amostra elementar depende da massa da embalagem para venda a retalho.

4.3 — Resumo geral do método de amostragem para os cereais e produtos derivados de cereais:

QUADRO N.º 1

Subdivisão dos lotes em sublotos em função do produto e da massa do lote

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotos	Número de amostras elementares	Massa da amostra global (em quilogramas)
Cereais e produtos derivados	$\geq 1\,500$	500 t	100	10
	$> 300 \text{ e } < 1\,500$	3 sublotos	100	10
	$\geq 50 \text{ e } \leq 300$	100 t	100	10
	< 50	—	(*) 3-100	1-10

(*) Conforme a massa do lote — v. quadro n.º 2.

4.4 — Método de amostragem para cereais e produtos derivados de cereais para lotes ≥ 50 t:

Desde que os sublotos possam ser fisicamente separados, cada lote deve ser subdividido em sublotos de acordo com o quadro n.º 1. Dado que a massa dos lotes nem sempre é um múltiplo exacto da massa dos sublotos, a massa dos sublotos pode exceder a massa indicada até um máximo de 20 %;

Cada sublote deve ser objecto de uma amostragem separada;

Número de amostras elementares: 100. Massa da amostra global=10 kg;

Nos casos em que não seja possível aplicar o método de amostragem descrito neste ponto, dadas as consequências comerciais da danificação do lote, provocada pela forma da embalagem ou o meio de transporte, pode ser aplicado um método alternativo de amostragem, desde que a amostragem seja tão representativa quanto possível e que o método aplicado seja integralmente descrito e documentado.

4.5 — Método de amostragem para cereais e produtos derivados de cereais para lotes < 50 t:

Para os lotes de cereais e de produtos derivados de cereais com menos de 50 t, o plano de amostragem deve utilizar 10 a 100 amostras elementares, em função da massa do lote, resultando numa amostra global de 1 kg a 10 kg. Para lotes muito pequenos ($\leq 0,5$ t), pode ser colhido um número inferior de amostras elementares, mas a amostra global que une todas as amostras elementares deve pesar também, nesse caso, pelo menos 1 kg;

Para definir o número de amostras elementares necessárias, podem ser utilizados os valores do quadro n.º 2:

QUADRO N.º 2

Número de amostras elementares a colher em função da massa do lote de cereais e produtos derivados de cereais

Massa do lote (toneladas)	Número de amostras elementares
$\leq 0,05$	3
$> 0,05 - \leq 0,5$	5

Massa do lote (toneladas)	Número de amostras elementares
$> 0,5 - \leq 1$	10
$> 1 - \leq 3$	20
$> 3 - \leq 10$	40
$> 10 - \leq 20$	60
$> 20 - \leq 50$	100

4.6 — Método de amostragem para géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens:

O método de amostragem para cereais e produtos derivados de cereais, como indicado no n.º 4.5, aplica-se a géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens. Por conseguinte, o número de amostras elementares a colher depende da massa do lote, com um mínimo de 10 e um máximo de 100, em conformidade com o quadro n.º 2 do n.º 4.5. Para lotes muito pequenos ($\leq 0,5$ t), pode ser colhido um número inferior de amostras elementares, mas a amostra global que une todas as amostras elementares deve pesar também, nesse caso, pelo menos 1 kg;

A massa da amostra elementar deve ser aproximadamente 100 g. No caso de lotes em embalagens para venda a retalho, a massa da amostra elementar depende da massa da embalagem para venda a retalho e, no caso de lotes muito pequenos ($\leq 0,5$ t), as amostras elementares devem ter uma massa tal que a união das amostras elementares resulte numa amostra global de, pelo menos, 1 kg;

Massa da amostra global = 1-10 kg suficientemente misturados.

4.7 — Amostragem na fase de retalho — a amostragem dos géneros alimentícios na fase a retalho deverá fazer-se, sempre que possível, em conformidade com as disposições aplicáveis à amostragem descritas nos n.ºs 4.4 e 4.5. Quando tal não for possível, pode recorrer-se a outros métodos eficazes de amostragem, desde que garantam uma representatividade suficiente do lote amostrado.

5 — Aceitação do lote ou sublote — aceitação se a amostra global respeitar o limite máximo, atendendo à incerteza de medição e à correcção em função da recuperação.

Rejeição se a amostra global exceder o limite máximo para além de qualquer dúvida razoável, atendendo à

incerteza de medição e à correcção em função da recuperação.

ANEXO II

Preparação das amostras e critérios a que devem obedecer os métodos de análise para controlo oficial dos teores de toxinas *Fusarium* em determinados géneros alimentícios.

1 — Precauções — dado que as toxinas *Fusarium* não têm uma distribuição homogénea, as amostras devem ser preparadas e, sobretudo, homogeneizadas com o máximo cuidado.

Para a preparação do produto a testar, deve ser utilizada a totalidade do produto recebido no laboratório.

2 — Tratamento da amostra recebida pelo laboratório — a amostra para laboratório deve ser finamente triturada e cuidadosamente misturada, utilizando-se um método que comprovadamente garanta uma homogeneização completa.

No caso do nível máximo se aplicar à matéria seca, o teor de matéria seca do produto será determinado numa parte da amostra homogeneizada, mediante um processo que comprovadamente determine com exactidão o teor de matéria seca.

3 — Subdivisão das amostras para medidas executórias e efeitos de direito de recurso — as amostras idênticas, destinadas a medidas executórias, fins comerciais ou efeitos de direito de recurso e de arbitragem, são obtidas a partir do material homogeneizado, desde que esse procedimento não infrinja as regras de amostragem dos Estados membros.

4 — Método de análise a utilizar pelo laboratório e requisitos de controlo do laboratório:

4.1 — Definições — seguem-se algumas das definições mais frequentemente utilizadas, aplicáveis aos laboratórios.

Os parâmetros de fidelidade mais frequentemente citados são a repetibilidade e a reprodutibilidade:

r — repetibilidade, valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de dois testes determinados, obtidos em condições de repetibilidade, nomeadamente a mesma amostra, o mesmo operador, o mesmo equipamento, o mesmo laboratório e um curto intervalo de tempo, se situe dentro dos limites da probabilidade específica (em princípio 95 %), sendo $r=2,8 \times s_r$;

s_r — desvio padrão, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade;

RSD_r — desvio padrão relativo, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade $[(s_r/\bar{x}) \times 100]$;

R — reprodutibilidade, valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de testes individuais, obtidos em condições de reprodutibilidade, nomeadamente com um material idêntico obtido pelos operadores de vários laboratórios que utilizem o método de ensaio normalizado, se situe dentro de um certo limite de probabilidade (em princípio 95 %); $R=2,8 \times S_R$;

S_R — desvio-padrão, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade;

RSD_R — desvio-padrão relativo, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade $[(S_R/\bar{x}) \times 100]$.

4.2 — Requisitos gerais — os métodos de análise utilizados para o controlo dos géneros alimentícios devem cumprir o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, que transpõe para o ordenamento jurídico as Directivas do Conselho

n.ºs 89/397/CEE, de 14 de Junho, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios, e 93/99/CEE, de 29 de Outubro, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios.

4.3 — Requisitos específicos:

4.3.1 — Critérios de desempenho — se a legislação comunitária não exigir um método específico para a determinação dos teores de toxinas *Fusarium* nos géneros alimentícios, os laboratórios podem escolher o método a utilizar, desde que esse método respeite os seguintes critérios:

a) Características de desempenho relativas ao desoxinivalenol:

Teor (µg/kg)	Desoxinivalenol		
	RSD_r (percentagem)	RSD_R (percentagem)	Recuperação (percentagem)
> 500	≤ 20	≤ 40	60 a 110
> 500	≤ 20	≤ 40	70 a 120

b) Características de desempenho relativas à zearalenona:

Teor (µg/kg)	Zearalenona		
	RSD_r (percentagem)	RSD_R (percentagem)	Recuperação (percentagem)
≤ 50	≤ 40	≤ 50	60 a 120
> 50	≤ 25	≤ 40	70 a 120

c) Características de desempenho relativas às fumonisinas B_1 e B_2 :

Teor (µg/kg)	Fumonisinas B_1 e B_2		
	RSD_r (percentagem)	RSD_R (percentagem)	Recuperação (percentagem)
≤ 500	≤ 30	≤ 60	60 a 120
> 500	≤ 20	≤ 30	70 a 110

d) Características de desempenho relativas às toxinas $T-2$ e $HT-2$:

Teor (µg/kg)	Toxinas $T-2$		
	RSD_r (percentagem)	RSD_R (percentagem)	Recuperação (percentagem)
50 - 250	≤ 40	≤ 60	60 a 130
> 250	≤ 30	≤ 50	60 a 130

Teor (µg/kg)	Toxinas $HT-2$		
	RSD_r (percentagem)	RSD_R (percentagem)	Recuperação (percentagem)
100 - 200	≤ 40	≤ 60	60 a 130
> 200	≤ 30	≤ 50	60 a 130

Os limites de detecção dos métodos utilizados não são indicados visto que os valores relativos à precisão são dados para as concentrações que se revistam de interesse.

Os valores relativos à precisão são calculados a partir da equação de Horwitz:

$$RSD_R = 2^{(1-0,5\log C)}$$

em que:

RSD_R é o desvio-padrão relativo, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade $[(S_R/\bar{x}) \times 100]$;

C é a taxa de concentração (ou seja, 1 = 100 g/100 g, 0,001 = 1000 mg/kg).

Trata-se de uma equação geral relativa à precisão, que se considerou ser independente da substância analisada e da matriz e dependente apenas da concentração para a maior parte dos métodos de análise de rotina.

4.3.2 — Abordagem de adequação à finalidade — caso haja um número limitado de métodos de análise devidamente validados, pode ser utilizada, em alternativa, uma abordagem de adequação à finalidade, definindo um único parâmetro, uma função de adequação, para avaliar a aceitabilidade dos métodos de análise. A função de adequação é uma função de incerteza que especifica níveis máximos de incerteza considerados como adequados à finalidade.

Dado o número limitado de métodos de análise devidamente validados por um ensaio colectivo, especialmente para a determinação das toxinas *T-2* e *HT-2*, é também possível recorrer à abordagem da função da incerteza, especificando a incerteza máxima aceitável, para avaliar a aptidão (adequação à finalidade) do método de análise a utilizar pelo laboratório. O laboratório pode utilizar um método que produza resultados até uma incerteza padrão máxima. A incerteza padrão máxima pode ser calculada por meio da fórmula seguinte:

$$U_f = -\sqrt{[(LOD/2)^2 + (\alpha C)^2]}$$

em que:

U_f representa a incerteza padrão máxima ($\mu\text{g/kg}$);
 LOD representa o limite de detecção do método ($\mu\text{g/kg}$);

α é um factor numérico constante, cuja utilização depende do valor de C . Os valores a utilizar constam do quadro n.º 3;

C corresponde à concentração em causa ($\mu\text{g/kg}$).

Se um método analítico produzir resultados cuja incerteza de medição seja inferior à incerteza padrão máxima, esse método será considerado tão adequado quanto um método que respeite as características de desempenho indicadas no n.º 4.3.1.

QUADRO N.º 3

Valores numéricos a utilizar para α como constantes, na fórmula indicada neste ponto, dependendo da concentração em causa

C ($\mu\text{g/kg}$)	α
≤ 50	0,2
51-500	0,18
501-1 000	0,15
1 001-10 000	0,12
$>10\ 000$	0,1

4.4 — Cálculo da taxa de recuperação e registo dos resultados — o resultado analítico deve ser registado,

corrigido ou não, em função da recuperação. O modo de registo e a taxa de recuperação devem ser indicados. O resultado analítico corrigido em função da recuperação será utilizado para verificar a conformidade (v. o n.º 5 do anexo 1). O resultado analítico tem de ser registado como $x \pm U$, sendo x o resultado analítico e U a incerteza de medição expandida.

U corresponde à incerteza expandida, utilizando um factor de cobertura de 2, que permite obter um nível de confiança de cerca de 95 %.

4.5 — Normas de qualidade aplicáveis aos laboratórios — os laboratórios devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que procede à revisão da transposição para o direito interno das directivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (directiva aves) e à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva *habitats*).

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-AH/99, de 31 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva *habitats*), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

De entre os propósitos prosseguidos com a aprovação do referido diploma cumpre destacar o de contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do estabelecimento dos *habitats* naturais da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as particulares exigências económicas, sociais e culturais, bem como as especificidades regionais e locais.

E é tendo em conta as especiais exigências económicas, sociais, culturais e políticas de algumas parcelas do território nacional que o n.º 2 do artigo 26.º deste referido decreto prevê a necessidade da sua adaptação às Regiões Autónomas através de decreto legislativo regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea *c*) do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei